



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.054.051

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Construtora de Infraestrutura e Meio Ambiente Ltda., em face de possíveis irregularidades decorrentes da rescisão contratual relativa ao processo licitatório n. 001/2017, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para execução de obra de pavimentação em bloquetes, execução de meio fio de concreto e sarjeta na Rua Paulino Barbosa, no distrito de Jaguarão, Município de Jacinto, MG, com fornecimento total de materiais e mão de obra, conforme convênio n. 1491001367/2016 SEGOV” (f. 1/212, cód. arquivo: 2604391, n. peça: 5).

Intimado, o denunciante enviou novos documentos (f. 218/230 cód. arquivo: 2604392, n. peça: 6).

Intimados, os responsáveis se manifestaram (f. 237/1.559, cód. arquivos: 2604392, 2604410, 2604412, 2604414, 2604415, 2604416 e 2604417, n. peças: 6/12).

O relator indeferiu o pedido liminar pleiteado (f. 1.563/1.564, cód. arquivo: 2604417, n. peça: 12).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2604418, n. peças: 13).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2672596, n. peça: 14).

Foi concedida vista do processo ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (cód. arquivo: 2672596, n. peça: 14), concluiu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

3 CONCLUSÃO

Considerando o exposto na análise deste relatório, entende-se pela procedência da presente Denúncia.

Sugere-se a citação dos responsáveis, Sr. Leonardo Augusto de Souza, na qualidade de Prefeito e subscritor da rescisão contratual, a Pregoeira, Sra. Mirlene Batista Rodrigues e o Secretário Municipal de Obras, Sr. Alexandre Freitas Teixeira, para apresentarem defesa sobre as ilegalidades assinaladas, passíveis de aplicação de multa, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º,

LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG